

Recurso Especial Cível nº 0031102-32.2019.8.19.0208

Recorrente: MARCIA LEITE DEL GIUDICE DIAS

Recorrido: CENTRO AUDITIVO TELEX LTDA. e PATRICIA FELISMINA
SILVIA DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 463 a 467, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 414 a 421, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do consumidor. Responsabilidade por vício de produto. Laudo pericial concluindo pela ausência de defeito ou inadequação do produto. Desgaste ocasionado por condição inerente à autora. Culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência mantida.

1. Prova dos autos no sentido da ausência de vício no aparelho auditivo adquirido da ré, que autorizasse a troca pretendida pela autora.

2. Pleito indenizatório que igualmente não prospera, eis que provadas as excludentes do nexo causal previstas no art. 14, §3º, I e II, do CDC. Intermittência eventual que decorre do excesso de cera produzido pela autora. Culpa exclusiva do consumidor.

3. Alegação de que a perita não teria qualificação técnica para analisar o produto que não se conhece, por constituir inovação recursal. Autora que não impugnou a nomeação da perita e não manifestou contrariedade a sua qualificação, quando juntado o laudo aos autos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões do primeiro recorrido às fls. 472 a 488.

Contrarrazões do segundo recorrido ausentes, conforme certidão de fl. 644.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Ou seja, a prova dos autos é no sentido de que não há defeito no produto nem mau funcionamento, que justificasse a pretensão autoral de troca, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Também não há dever de indenizar, reclamado pela autora/apelante na forma do art. 14, do CDC, já que provadas as excludentes do seu §3º, I e II:." (fls. 419)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, embora independa da análise da culpabilidade, não afasta a necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a conduta e o dano. 2. No caso sob exame, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude (culpa exclusiva da vítima), ficou afastado o nexo causal necessário à configuração da responsabilidade da instituição financeira. 3. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1904970 SP 2021/0160703-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

b